

Brasília/DF, 05 de setembro de 2024.

**PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 715/2024**

ASSUNTO: Vedação de participação em licitação

REFERÊNCIA: Processo 59500.004057/2023-94

EMENTA: LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO  
CONDOMINIAL. EMPREGADO DE ÁREA  
DEMANDANTE. VÍNCULO COMERCIAL.  
PARTICIPAÇÃO VEDADA DE LICITANTE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a participação da empresa Aleo Limpeza e Conservação Ltda. no edital de pregão eletrônico nº 90015/2024, diante de vínculo comercial (prestação de serviço) com empregada da área demandante, na condição de representante de condomínio.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, na peça 137, a agente de contratação informa que, ao analisar a documentação de qualificação técnica da empresa Aleo Limpeza e Conservação Ltda., classificada em primeiro lugar, observou a existência de um atestado de capacidade técnica emitido e assinado pela Gestão do Condomínio do Edifício Residencial Oscar Freire, relacionado a um contrato em execução. Ocorre que a gestão de tal condomínio é exercida por síndica que é empregada da Codevasf, lotada na Sede, e chefe titular da Unidade AA/GPA/UAL, área demandante da licitação. Em razão disso, a empregada é responsável pela elaboração do Termo de Referência e tem prestado suporte na análise técnica da documentação da referida empresa.

5. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

6. O questionamento em apreço tem relação com a análise de incidência do princípio da moralidade, não se restringindo à mera legalidade. Isso porque, nas normas positivadas, há diretivas no sentido de não permitir que licitantes que mantenham alguma espécie de vínculo com servidor ou empregado público

participem de licitações do mesmo órgão ou entidade em que lotado tal agente público com atribuições em alguma fase da licitação ou da execução contratual. No caso das estatais, podemos indicar as seguintes normas (lei 13.303/2016 e IN SLTI/MPDG 05/2017), respectivamente:

Art. 44. **É vedada a participação direta ou indireta nas licitações** para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no caput, **considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista** entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo **aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.** (destaques nossos)

#### **ANEXO V**

#### **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**

Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas neste anexo.

[...]

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

[...]

2.5. Modelo de execução do objeto:

[...]

d) Definir o modelo de Ordem de Serviço que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, sempre que a prestação do serviço seja realizada por meio de tarefas específicas ou em etapas e haja necessidade de autorização expressa prevista em contrato, conforme modelo previsto no Anexo V-A, devendo conter, no mínimo:

[...]

d.9. **a identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação e ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.** (destaques nossos)

7. Apesar de as normas se reportarem a situações específicas, sua lógica se aplica a todos os casos em que se vislumbra um vínculo de licitante com servidor/empregado público que atue em alguma fase da licitação ou da execução contratual objetivada. **E isso não significa dizer que o servidor/empregado público está em conluio com o licitante. Mas, por uma questão de moralidade, é totalmente adequado não deixar margem para cogitações, as quais ocorreriam facilmente com a simples participação da licitante nessas condições, mesmo sem o menor envolvimento real de servidor/empregado público.**



8. O princípio da moralidade é previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ainda o temos na lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo), em seu art. 2º, e mais especificamente na própria lei das estatais, em seu art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (destaques nossos)

9. Sobre a aplicação de tal princípio, vejamos o que nos ensina a doutrina<sup>1</sup>:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. **Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos, deve ser rejeitada**, por ser incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, entendo também que não basta praticar um ato segundo a lei, **porém potencialmente imoral. Além de legal, o ato deve ser moralmente aceito, sob pena de invalidação.** (destaques nossos)

10. Portanto, não se admite nem mesmo a conduta em potencial desacordo com o princípio da moralidade, pelo que entendemos indevida a participação da empresa Aleo Limpeza e Conservação Ltda. no certame especificado.

11. Do exposto, opinamos que é vedada a participação da empresa Aleo Limpeza e Conservação Ltda. na licitação em comento, em observância ao princípio da moralidade.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista  
Chefe Substituta da PR/AJ/UAA

**Despacho:**

De acordo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

Encaminhem-se os autos à **PR/SLC**, para as providências julgadas cabíveis.

Alessandro Luiz dos Reis  
Chefe da Assessoria Jurídica

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Questões prático-operacionais de licitações públicas para servidores. Seae. **Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/5-seae-questoes-pratico-operacionais-licitacoes-servidores.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2024.